



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.513-A, DE 2025

(Do Sr. Duarte Jr.)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos o crime de capacitismo praticado com violência ou grave ameaça; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Apresentação: 23/05/2025 12:55:33.157 - Mesa

PL n.2513/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Duarte Jr.)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos o crime de capacitar com violência ou grave ameaça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
X – o crime de capacitar, previsto no art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), quando praticado com violência ou grave ameaça.

Parágrafo único. Considera-se violência, para os fins deste artigo, qualquer conduta que cause sofrimento físico, psicológico ou moral à pessoa com deficiência, em razão de sua condição. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade conferir tratamento penal mais rigoroso às práticas de capacitismo violento, reconhecendo sua extrema gravidade social e a necessidade de um enfrentamento mais firme e efetivo por parte do Estado brasileiro.

O capacitismo, assim como o racismo, configura-se como uma forma estrutural de opressão que, historicamente, exclui, marginaliza e violenta milhões de brasileiros com deficiência. Trata-se de uma conduta que afronta diretamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, além de violar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente aqueles constantes na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009).

Quando esse preconceito se manifesta por meio de atos de violência física, psicológica, moral, constrangimento, grave ameaça ou qualquer outra conduta que exponha a pessoa com deficiência a sofrimento, dor ou risco, revela-se não apenas uma ofensa à vítima individualmente, mas um ataque direto aos fundamentos do Estado Democrático de Direito e aos valores essenciais da convivência social.

A proposta de inclusão do capacitismo violento no rol dos crimes hediondos não é apenas uma resposta penal severa, mas uma manifestação clara de que o ordenamento jurídico brasileiro não tolerará qualquer forma de violência baseada em preconceito contra pessoas com deficiência. A caracterização como crime hediondo terá como consequências diretas:

- Regime inicial obrigatoriamente fechado;
- Vedaçāo de anistia, graça e indulto;
- Progressão de regime mais rígida, nos termos da Lei nº 8.072/1990.

Mais do que uma medida punitiva, este Projeto de Lei representa um posicionamento ético e civilizatório do Estado brasileiro, reafirmando o compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária, na qual não haja espaço para o preconceito, a discriminação e a violência contra pessoas com deficiência.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, certo de que se trata de um passo fundamental no fortalecimento dos direitos humanos e na promoção da dignidade das pessoas com deficiência em nosso país.



* C D 2 5 2 5 1 5 0 5 2 5 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR

Apresentação: 23/05/2025 12:55:33.157 - Mesa

PL n.2513/2025



* C D 2 2 5 2 5 1 5 0 5 2 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252515052500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr. 4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO
DE 1990**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8072-
25-julho-1990-372192-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8072-25-julho-1990-372192-norma-pl.html)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2513, DE 2025

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos o crime de capacitismo praticado com violência ou grave ameaça

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe uma alteração significativa na legislação penal brasileira, pleiteando a inclusão do capacitismo no rol dos crimes hediondos. A proposta fundamenta-se no reconhecimento de que a discriminação contra pessoas com deficiência constitui uma forma estrutural de opressão, análoga ao racismo. Seu objetivo central é conferir um tratamento penal mais rigoroso a essas condutas, em especial às manifestações violentas de capacitismo.

O autor argumenta que o capacitismo além de ofensas individuais, é um mecanismo social histórico que sistematicamente exclui, marginaliza e subjuga milhões de cidadãos com deficiência. Ao categorizar a prática como crime hediondo, o Estado não apenas reconhece sua extrema gravidade e o profundo impacto social que causa, mas também demonstra um compromisso mais firme e efetivo no seu enfrentamento. Essa classificação implica em penas mais severas e na impossibilidade de benefícios como fiança, liberdade provisória e indulto, enviando uma mensagem clara de intolerância a essa forma de discriminação.

Apresentação: 22/08/2025 16:21:49.640 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2513/2025
PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

A proposição foi distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeito à apreciação do plenário.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão analisar o mérito do Projeto de Lei nº 2513, de 2025, em relação aos direitos das pessoas com deficiência. O mencionado Projeto de Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol de crimes hediondos o crime de capacitar, previsto no art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), quando praticado com violência ou grave ameaça.

A proposta legislativa em comento ostenta mérito inquestionável em sua fundamentação axiológica, partindo do princípio de que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de viver em uma sociedade livre de violências e discriminações, cabendo ao Estado adotar medidas severas e proporcionalmente rigorosas para coibir e punir tais condutas delituosas.

Não obstante a validade de seu escopo, vislumbra-se a necessidade de aprimoramentos de ordem técnica para conferir maior robustez e eficácia ao texto legal. Para tal, apresenta-se um Substitutivo que promove a indispensável adequação às diretrizes da Lei Complementar nº 95/98, que estabelece normas para a técnica legislativa, assegurando precisão terminológica, coerência sistêmica e segurança jurídica.

Apresentação: 22/08/2025 16:21:49.640 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2513/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 22/08/2025 16:21:49.640 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2513/2025

PRL n.1

Ademais, propõe-se um aprofundamento da matéria, transcendendo a mera inclusão no rol dos crimes hediondos. A sugestão é que aprimoramento do texto legal que fala sobre o capacitismo seja integrada diretamente no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), o que possui dupla vantagem: consolida o regime jurídico-protetivo em um diploma legal especializado, facilitando sua aplicação e interpretação, e envia um sinal normativo ainda mais potente sobre a prioridade do tema.

Em suma, a iniciativa, uma vez devidamente aperfeiçoada, representa um marco legal crucial. Ela emite uma mensagem normativa clara e inequívoca de que a sociedade brasileira não tolerará o capacitismo, reafirmando o compromisso do Estado com a construção de uma ordem social verdadeiramente inclusiva e equânime.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2513, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Salas das Comissões, em 22 de agosto de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 2 5 7 9 6 9 7 2 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2513, DE 2025

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir entre os crimes hediondos o crime de capacitismo quando praticado com violência ou grave ameaça.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir entre os crimes hediondos o crime de capacitismo quando praticado com violência ou grave ameaça.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art. 88.
.....

§5º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido com violência e grave ameaça:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."
(NR)



* C D 2 5 7 9 6 9 7 2 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 22/08/2025 16:21:49.640 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2513/2025
PRL n.1

Art. 3º A lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art. 1º

.....

Parágrafo único.

.....

VIII - o crime de capacitismo, previsto no §5º do art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 22 de agosto de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 2 5 7 9 6 9 7 2 0 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.513/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Morais, Geraldo Resende, Marcos Pollon, Miguel Lombardi e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259559732900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 2513, DE 2025

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir entre os crimes hediondos o crime de capacitismo quando praticado com violência ou grave ameaça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir entre os crimes hediondos o crime de capacitismo quando praticado com violência ou grave ameaça.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 88.

.....
§5º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido com violência e grave ameaça:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 3º A lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 1º

.....
Parágrafo único.

.....



* C D 2 5 3 4 0 1 3 7 4 7 0 0 *

VIII - o crime de capacitismo, previsto no §5º do art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



* C D 2 2 5 3 4 0 1 3 7 4 7 0 0 *

